

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

1

Varginha, 24 de novembro de 2022.

Ofício nº 74/2022

Assunto : Encaminha Projeto de Lei

Serviço : Secretaria Geral

**Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Com nossas cordiais saudações, submetemos à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos legais e regimentais que disciplinam o processo legislativo, Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Conforme expresso na Constituição Federal de 1988 em seu art. 215: *"O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais"*.

Deste modo, pretende-se com o presente Projeto de Lei, proporcionar uma organização da cultura em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, em um processo de promoção conjunta, democrática e permanente, pactuado entre o Poder Público e os diversos seguimentos culturais da sociedade civil, de maneira a promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

O Município de Varginha já está integrado ao Sistema Nacional de Cultura - SNC, de acordo com a publicação no Diário Oficial da União, de 11 de abril de 2013, página 13.

Destaca-se que, com a criação do Sistema Municipal de Cultura, o Município de Varginha poderá interagir com os Sistemas de Cultura Estadual e Nacional, além de participar de editais e outras ações realizadas pela Secretaria Estadual de Cultura de Minas Gerais, bem como pela Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo.

**EXMA SRA.**

**ZILDA MARIA DA SILVA**

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**N E S T A**

*Of. Dispõe sobre o sistema municipal de cultura*

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

2

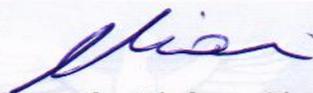
Nesse passo, o presente Projeto de Lei versa também sobre a instituição do Fundo Municipal de Cultura, que subsidiará a promoção da cultura no Município, contemplando expressões culturais manifestadas nas mais diversas formas, potenciando a rede cultural local, consubstanciando-se, portanto, num mecanismo orçamentário e financeiro de suma importância na composição do Sistema Municipal de Cultura.

Importante registrar que os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão administrados pela Fundação Cultural de Varginha, sob fiscalização do Conselho Deliberativo da Fundação Cultural.

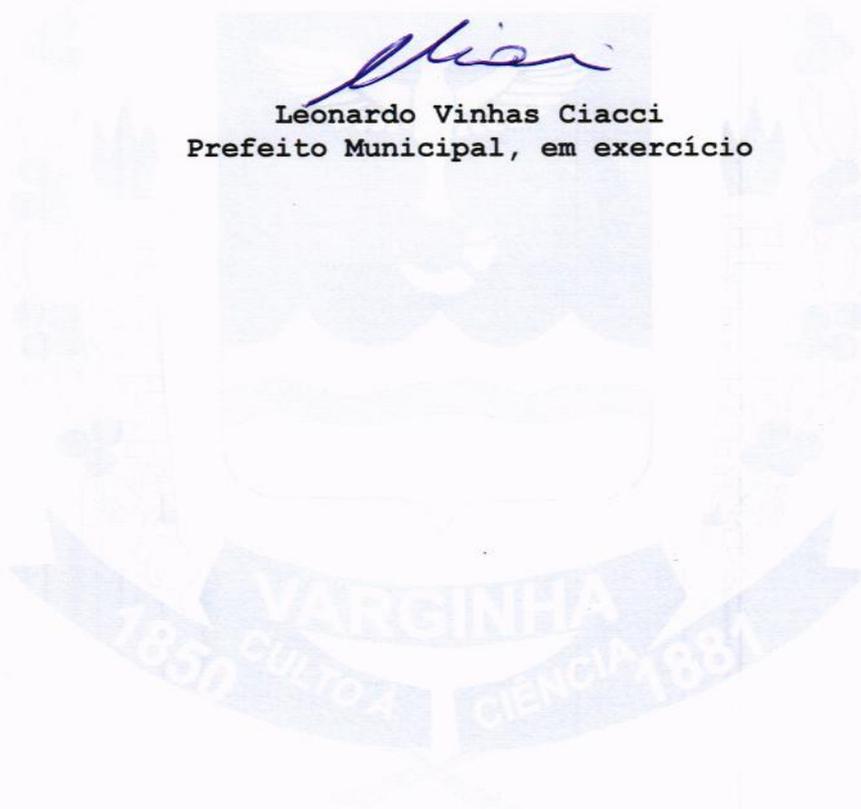
Convicto do atendimento do Legislativo e da impessoalidade de cada uma de Vossas Excelências, aguardo na certeza da aprovação do presente projeto.

Com nossas cordiais saudações, subscrevemo-nos,

**Atenciosamente,**



**Leonardo Vinhas Ciacci**  
**Prefeito Municipal, em exercício**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

1

PROJETO DE LEI N°...

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu, Prefeito do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais,

**A P R O V A :**

## **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1°** Esta lei regula, no Município de Varginha e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC.

§ 1° O sistema Municipal de Cultura tem como finalidade promover a articulação e a gestão integrada das políticas públicas de cultura no Município de Varginha, garantida a participação da sociedade civil, visando ao pleno exercício dos direitos culturais pela população e à promoção do desenvolvimento humano, social e econômico.

§ 2° O Sistema Municipal de Cultura - SMC - integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC - e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

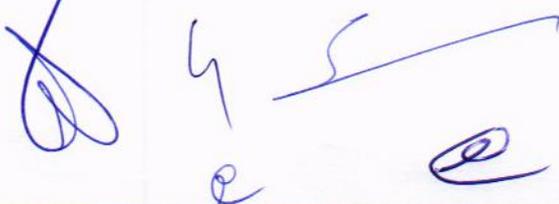
## **TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 2°** A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Varginha, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

## **CAPÍTULO I DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA**

**Art. 3°** A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Varginha.

*Proj Dispõe sobre o sistema municipal de cultura*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

2

**Art. 4º** A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Varginha.

**Art. 5º** É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Varginha e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

**Art. 6º** Cabe ao Poder Público do Município de Varginha planejar e implementar políticas públicas para:

**I** - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

**II** - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

**III** - contribuir para a construção da cidadania cultural;

**IV** - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

**V** - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

**VI** - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

**VII** - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

**VIII** - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

**IX** - estruturar e regulamentar a economia da cultura no âmbito local;

**XX** - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

**XI** - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

**XII** - contribuir para a promoção da

*Proj Dispõe sobre o sistema municipal de cultura*

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

3

cultura da paz.

**Art. 7º** A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

**Art. 8º** A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

**Art. 9º** Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e, na sua avaliação, uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

## **CAPÍTULO II DOS DIREITOS CULTURAIS**

**Art. 10.** Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os cidadãos do Município o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - o direito à identidade e à diversidade cultural;

II - livre criação e expressão;

III - o direito autoral.

## **CAPÍTULO III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA**

**Art. 11.** O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura - simbólica, cidadã e econômica - como fundamento da política municipal de cultura.

### **SEÇÃO I DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA**

**Art. 12.** A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Varginha, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

**Art. 13.** Cabe ao Poder Público Municipal

*Proj Dispõe sobre o sistema municipal de cultura*

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

4

promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

**Art. 14.** A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

**Art. 15.** Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

## SEÇÃO II DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

**Art. 16.** Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

**Art. 17.** Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

**Art. 18.** O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

**Art. 19.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

**Art. 20.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

5

**Art. 21.** O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

## SEÇÃO III DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

**Art. 22.** Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

**Art. 23.** O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

**I** - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

**II** - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

**III** - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

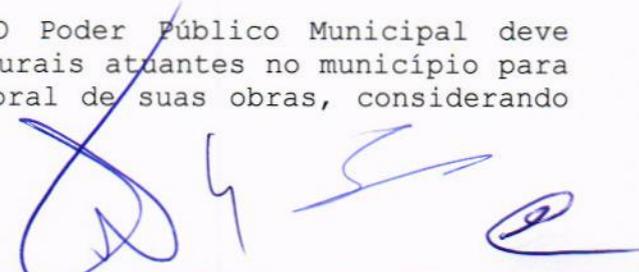
**Art. 24.** As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

**Art. 25.** As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada segmento específico.

**Art. 26.** O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Varginha deve estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

**Art. 27.** O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando

*Proj Dispõe sobre o sistema municipal de cultura*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

6

o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

## TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

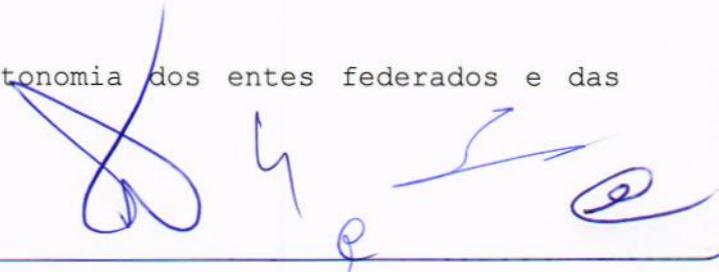
**Art. 28.** O Sistema Municipal de Cultura - SMC, se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

**Art. 29.** O Sistema Municipal de Cultura - SMC, fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos - União, Estados e Municípios - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

**Art. 30.** Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC, que devem orientar a conduta do Governo Municipal e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- VI - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VII - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VIII - transversalidade das políticas culturais;
- IX - autonomia dos entes federados e das

*Proj Dispõe sobre o sistema municipal de cultura*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

7

instituições da sociedade civil;

**X** - transparência e compartilhamento das informações;

**XI** - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

**XII** - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura;

**XIII** - concepção de cultura como lugar de reafirmação e diálogo entre as diferentes identidades culturais e como fator de desenvolvimento humano, econômico e social.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

**Art. 31.** O Sistema Municipal de Cultura - SMC, tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município de Varginha.

**Art. 32.** São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

**I** - estabelecer e consolidar processos democráticos de consulta, participação e deliberação junto à sociedade civil na formulação, execução e avaliação das políticas culturais;

**II** - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do Município;

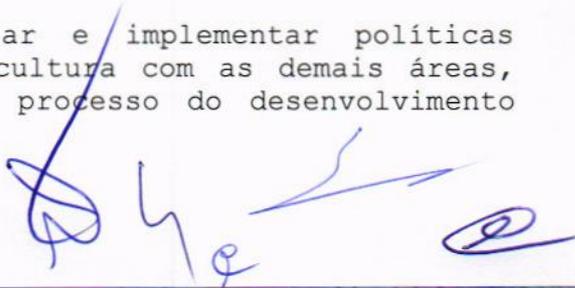
**III** - mapear, reconhecer, registrar e organizar em forma de sistema as mais diversas expressões da diversidade cultural do Município;

**IV** - coletar, sistematizar e disponibilizar informações e indicadores culturais;

**V** - consolidar processos de consulta, participação e deliberação junto à sociedade civil na formulação, execução e avaliação das políticas culturais;

**VI** - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento

*Proj Dispõe sobre o sistema municipal de cultura*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

8

sustentável do Município;

**VII** - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

## **CAPÍTULO III DA ESTRUTURA**

### **SEÇÃO I DOS COMPONENTES**

**Art. 33.** Integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC:

**I** - coordenação, por meio da Fundação Cultural de Varginha;

**II** - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

**a)** Conselho Deliberativo da Fundação Cultural;

**b)** Conselho Municipal de Incentivo à Cultura - COMIC;

**c)** Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Varginha - CODEPAC.

**III** - instrumentos de gestão:

**a)** Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

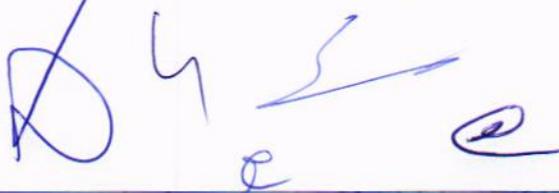
**b)** Plano Municipal de Cultura - PMC;

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Cultura - SMC, estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial da educação, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

### **SEÇÃO II DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC**

**Art. 34.** A Fundação Cultural de Varginha, é o órgão superior, subordinado à Prefeitura Municipal de Varginha e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

*Proj Dispõe sobre o sistema municipal de cultura*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

9

**Art. 35.** Integram a estrutura da Fundação Cultural de Varginha, as instituições vinculadas indicadas a seguir:

**I** - Biblioteca Pública Municipal;

**II** - Museu Municipal;

**III** - Rádio Melodia FM;

**IV** - Theatro Municipal Capitólio;

**V** - TV Princesa;

**VI** - outras que venham a ser instituídas.

**Art. 36.** São atribuições da Fundação Cultural de Varginha:

**I** - formular o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

**II** - implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

**III** - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

**IV** - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

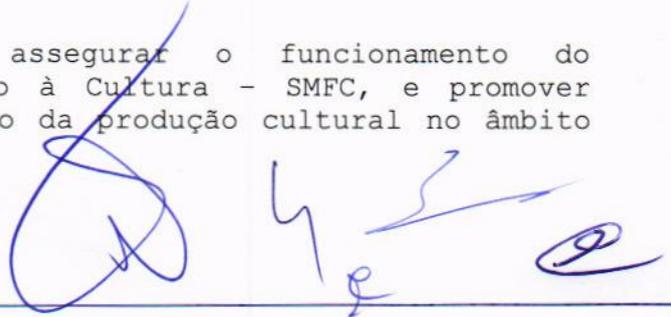
**V** - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

**VI** - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

**VII** - manter articulação com entes públicos e privados visando a cooperação em ações na área da cultura;

**VIII** - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC, e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito

*Proj Dispõe sobre o sistema municipal de cultura*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

10

do Município;

**IX** - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

**X** - operacionalizar as atividades do Conselho Deliberativo da Fundação Cultural, Conselho Municipal de Incentivo à Cultura - COMIC, e Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Varginha - CODEPAC;

**XI** - realizar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

**XII** - exercer outras atividades correlatas às suas atribuições.

**Art. 37.** À Fundação Cultural de Varginha, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:

**I** - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

**II** - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura - SNC, e ao Sistema Estadual de Cultura - SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

**III** - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas pelo Conselho Deliberativo da Fundação Cultural de Varginha;

**IV** - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas ao Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Deliberativo da Fundação Cultural de Varginha;

**V** - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

**VI** - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

**VII** - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

**VIII** - coordenar e convocar a Conferência

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

11

Municipal de Cultura - CMC.

## SEÇÃO III DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

**Art. 38.** Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SMC, cujas atribuições são aquelas estabelecidas nas respectivas leis criadoras.

### DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - CMC

**Art. 39.** A Conferência Municipal de Cultura - CMC, constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura - CMC, analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas constantes no Plano Municipal de Cultura - PMC, e as respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Fundação Cultural de Varginha convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, que se reunirá ordinariamente a cada quatro anos, de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura, ou extraordinariamente, a qualquer tempo, por solicitação dos membros dos Conselhos.

## SEÇÃO IV DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

**Art. 40.** Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

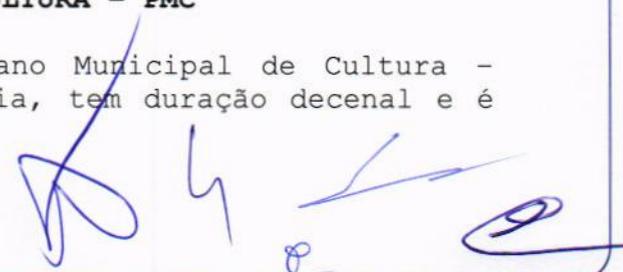
II - Plano Municipal de Cultura - PMC.

**Parágrafo único.** Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC, se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

### DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA - PMC

**Art. 41.** O Plano Municipal de Cultura - PMC, instituído por lei ordinária própria, tem duração decenal e é

*Proj Dispõe sobre o sistema municipal de cultura*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

12

um instrumento de planejamento estratégico que deve organizar, regular e nortear a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

**Art. 42.** A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC, é de responsabilidade da Fundação Cultural de Varginha e instituições vinculadas, em colaboração com os Conselhos, a partir das diretrizes propostas pelas Conferências Municipais de Cultura - CMC.

**Parágrafo único.** O Plano, quando elaborado, deve conter:

**I** - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

**II** - diretrizes e prioridades;

**III** - objetivos gerais e específicos;

**IV** - estratégias, metas e ações;

**V** - prazos de execução;

**VI** - resultados e impactos esperados;

**VII** - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

**VIII** - mecanismos e fontes de financiamento; e

**IX** - indicadores de monitoramento e avaliação.

## DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA - SMFC

**Art. 43.** O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura no âmbito do Município, os quais devem ser diversificados e articulados.

**§ 1º** São mecanismos de financiamento público da cultura no âmbito do Município de Varginha:

**I** - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

**II** - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;

**III** - Incentivo Fiscal à Cultura - IFC; e

*Proj Dispõe sobre o sistema municipal de cultura*

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

13

**IV** - outros que venham a ser criados;

§ 2º O valor que será usado para viabilizar o inciso III do artigo anterior não poderá exceder 5,0% (cinco por cento) da receita proveniente de ISSQN (e/ou IPTU) em cada exercício;

## **Do Fundo Municipal de Cultura - FMC**

**Art. 44.** Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Fundação Cultural de Varginha, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

**Art. 45.** O Fundo Municipal de Cultura - FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado de Minas Gerais.

**Parágrafo único.** É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

**Art. 46.** Para os efeitos desta lei, entende-se por:

**I** - Proposta: requerimento apresentado por pessoa física, pessoa jurídica de natureza cultural ou Ente Público, visando a obtenção de recursos públicos para a execução de projetos culturais;

**II** - Avaliação de propostas: procedimento por meio do qual os projetos culturais serão selecionados para a aplicação dos recursos previstos nesta lei, respeitadas a igualdade entre os proponentes, a liberdade de expressão e de criação, as diferenças regionais e a diversidade cultural;

**III** - Parecer técnico: documento emitido contendo avaliação técnica e financeira do projeto analisado;

**IV** - Fundo Municipal de Cultura: mecanismo de captação e destinação de recursos para projetos e ações compatíveis com as finalidades da Política Cultural do Município, gerido pelo órgão gestor de cultura do Município;

**V** - Incentivo Fiscal - IF: mecanismo por meio do qual o Município realiza a renúncia fiscal em favor do incentivador de projetos de caráter artístico-cultural na cidade;

*Proj Dispõe sobre o sistema municipal de cultura*

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

14

**VI** - Empreendedor: pessoa física ou jurídica, domiciliada em Varginha, diretamente responsável pelo projeto artístico-cultural a ser beneficiado por esta lei;

**VII** - Incentivador: pessoa física ou jurídica, domiciliada em Varginha, contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN ou IPTU devido ao Município, que venha a transferir recursos, mediante patrocínio, em apoio a projetos culturais e ao Fundo Municipal de Cultura;

**VIII** - Repasse de recursos do Fundo Municipal de Cultura: transferência ao empreendedor, em caráter definitivo e livre de ônus, de recursos do fundo, com o objetivo de executar projeto e/ou ação cultural;

**IX** - Patrocínio: transferência de recursos, em caráter definitivo e livre de ônus, feita pelo incentivador ao empreendedor, para a realização de projeto cultural, com ou sem finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional;

**X** - Recursos transferidos por Incentivo Fiscal: parcela de recursos transferidos pelo incentivador ao empreendedor, que poderá ser deduzida do valor do ISSQN ou IPTU devido pelo incentivador, para aplicação em projeto cultural incentivado;

**XI** - Termo de Compromisso do Incentivo Fiscal: documento firmado pelo empreendedor e pelo incentivador perante o Município, por meio do qual o empreendedor se compromete a realizar o projeto incentivado, na forma e condições propostas, e o incentivador a transferir recursos necessários para a realização do projeto, nos valores e prazos estabelecidos, bem como a recolher integralmente e em dia o ISSQN ou IPTU devido;

**XII** - Termo de Compromisso do Fundo Municipal de Cultura: documento firmado pelo empreendedor perante o órgão gestor de cultura do Município, por meio do qual se compromete a realizar o projeto contemplado pelo Fundo Municipal de Cultura na forma e condições propostas.

**Art. 47.** São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

**I** - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Varginha e seus créditos adicionais;

**II** - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

15

**III** - contribuições de mantenedores;

**IV** - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Fundação Cultural de Varginha; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

**V** - doações e legados nos termos da legislação vigente;

**VI** - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

**VII** - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

**VIII** - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

**IX** - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

**X** - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

**XI** - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

**XII** - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

**XIII** - saldos de exercícios anteriores;

**XIV** - Repasses a título de Incentivo Fiscal à Cultura por incentivadores que queiram contribuir diretamente com o fortalecimento do Sistema Municipal de Cultura;

**XIV** - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

**Art. 48.** Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC, com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a

*Proj Dispõe sobre o sistema municipal de cultura*

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

16

aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observado o limite fixado anualmente.

**Art. 49.** O Fundo Municipal de Cultura - FMC, financiará manifestações e propostas culturais realizados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, na forma do regulamento.

§ 1º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC.

§ 2º As manifestações e propostas culturais previstas no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

**Art. 50.** Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos, para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

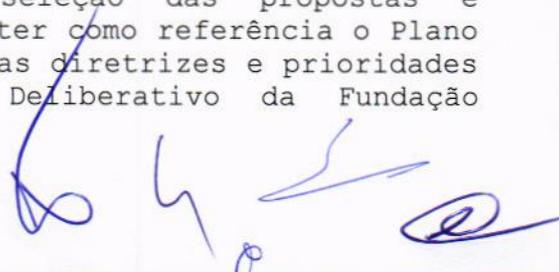
§ 2º O Fundo Municipal de Cultura poderá exercer ações de política pública por meio de editais de fomento, concurso, convênios, entre outras formas previstas em lei e regulamentações.

**Art. 51.** Para seleção das propostas e manifestações apresentadas ao Fundo Municipal de Cultura - FMC, e Incentivo Fiscal, fica criada Comissão de Análise do Sistema Municipal de Financiamento.

**Parágrafo único.** A Comissão de Análise será formada por peritos, técnicos escolhidos em processo de credenciamento e seleção, na forma do regulamento e terá como atribuição análise e emissão de pareceres técnicos.

**Art. 52.** Na seleção das propostas e manifestações a Comissão de Análise deve ter como referência o Plano Municipal de Cultura - PMC, e considerar as diretrizes e prioridades definidas regularmente pelo Conselho Deliberativo da Fundação

*Proj Dispõe sobre o sistema municipal de cultura*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

17

Cultural de Varginha.

**Art. 53.** A Comissão de Análise deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas, conforme regulamento.

**Art. 54.** O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

**I** - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

**II** - para o financiamento de projetos e ações culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

**Art. 55.** Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

## CAPÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA

**Art. 56.** Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica e administrados pela Fundação Cultural de Varginha, sob fiscalização do Conselho Deliberativo da Fundação Cultural.

§ 1º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura - FMC, serão administrados pela Fundação Cultural de Varginha.

§ 2º A Fundação Cultural de Varginha acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

**Art. 57.** O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

**Parágrafo único.** O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de

*Proj Dispõe sobre o sistema municipal de cultura*

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

18

Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

**Art. 58.** O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

## CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

**Art. 59.** O processo de planejamento e definição orçamentária do Sistema Municipal de Cultura - SMC deve buscar a integração com o setor de planejamento e os diversos órgãos do Poder Público Municipal, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

**Parágrafo único.** O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 60.** Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura - SMC, em finalidades diversas das previstas nesta lei.

**Art. 61.** O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, por meio de Decreto Municipal.

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

19

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

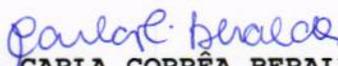
Prefeitura do Município de Varginha, de 24 de novembro de 2022.



LEONARDO VINHAS CIACCI  
PREFEITO MUNICIPAL, EM EXERCÍCIO



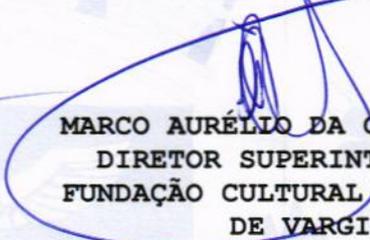
CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO



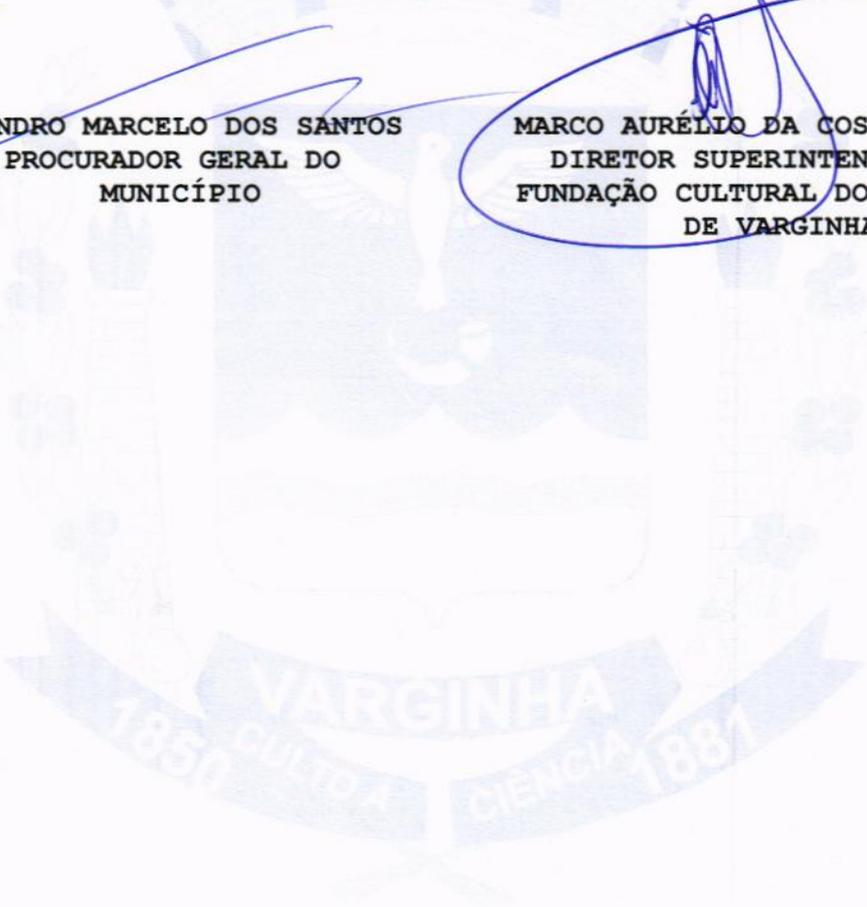
CARLA CORRÊA BERALDO  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE  
GOVERNO, EM EXERCÍCIO



EVANDRO MARCELO DOS SANTOS  
PROCURADOR GERAL DO  
MUNICÍPIO



MARCO AURÉLIO DA COSTA BENFICA  
DIRETOR SUPERINTENDENTE DA  
FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO  
DE VARGINHA



*Presidência da República*  
*Casa Civil*  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**  
**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

*Emendas Constitucionais*

*Emendas Constitucionais de Revisão*

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

**ÍNDICE TEMÁTICO**

Vide texto compilado

**PREÂMBULO**

*Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.*

**TÍTULO I**

***Dos Princípios Fundamentais***

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

**TÍTULO II**

***Dos Direitos e Garantias Fundamentais***

**CAPÍTULO I**

**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;  
II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

## Seção II DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º *A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)*

*I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)*

*II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)*

*III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)*

*IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)*

*V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)*

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

### *Seção III DO DESPORTO*

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

### *CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA*

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º - A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º - O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

### *CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL*

outubro de 1996, e suas alterações. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º Até a data referida no *caput* deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 93. A vigência do disposto no art. 159, III, e § 4º, iniciará somente após a edição da lei de que trata o referido inciso III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 94. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d, da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Brasília, 5 de outubro de 1988.